

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 1.077-C, DE 1999

**Cria a Área de Proteção Ambiental
Rio-Parque do Araguaia.**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental Rio-Parque do Araguaia.

Art. 2º Fica criada a Área de Proteção Ambiental - APA - Rio Parque do Araguaia, a qual abrange a bacia do rio Araguaia nos Estados de Goiás, Mato Grosso, Tocantins e Pará, com o objetivo de:

I - ordenar e estimular o turismo ecológico, a pesca esportiva, as atividades científicas e culturais, bem como as atividades econômicas compatíveis com a conservação ambiental;

II - proteger a fauna e a flora, em especial a tartaruga-da-amazônia (*Podocnemis expansa*), o boto-cinza (*Sotalia fluviatilis*), o cervo-do-pantanal (*Blastocerus dichotomus*), o veado-campeiro (*Ozotocerus bezoarticus*), o bugio (*Alouatta fusca*), a lontra (*Lutra longicaudis*), a jaguatirica (*Leopardus pardalis*), a onça-pintada (*Panthera onca*) e o jacaré-açu (*Melanosuchus niger*);

III - garantir a conservação dos remanescentes da Floresta Estacional Semidecidual Aluvial e Submontana, do Cerrado Típico, do Cerradão e dos Campos de Inundação dos ecossistemas fluviais, lagunares e lacustres e dos recursos hídricos;

IV - fomentar o manejo da fauna;

V - fomentar a educação ambiental;

VI - assegurar o caráter de sustentabilidade da ação humana na região, com ênfase na melhoria das condições de sobrevivência, empregabilidade e qualidade de vida das comunidades da APA e da bacia hidrográfica.

Art. 3º A APA Rio-Parque do Araguaia abrange a bacia hidrográfica do rio Araguaia e sua delimitação será estabelecida em regulamentação.

Art. 4º Na implementação e manejo da APA Rio-Parque do Araguaia, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - elaboração do zoneamento ecológico-econômico e do plano de manejo;

II - utilização dos instrumentos legais e dos incentivos financeiros governamentais para assegurar a proteção da biota, o uso racional do solo e outras medidas necessárias à salvaguarda dos recursos ambientais;

III - aplicação de medidas legais destinadas a impedir ou evitar o exercício de atividades causadoras de degradação da qualidade ambiental;

IV - divulgação das medidas previstas nesta Lei, para esclarecer as comunidades locais sobre a APA Rio-Parque do Araguaia e suas finalidades;

V - incentivo à criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPNs, nas propriedades localizadas na APA Rio-Parque do Araguaia e no seu entorno.

§ 1º O zoneamento ecológico-econômico e o plano de manejo da APA Rio-Parque do Araguaia serão aprovados pelo conselho deliberativo de que trata o art. 8º.

§ 2º A aprovação do zoneamento ecológico-econômico e do plano de manejo da APA Rio-Parque do Araguaia só poderá ser efetuada após, no mínimo, uma audiência

pública, cujos resultados, quando tecnicamente pertinentes, serão incorporados ao zoneamento e ao plano de manejo.

§ 3º O edital de convocação para a audiência pública deverá ser publicado no diário oficial do Estado em que esta se realizará e em pelo menos um jornal local regional de grande circulação no mínimo trinta dias antes da realização da audiência.

§ 4º Durante o período entre a publicação do edital e a realização da audiência pública, o zoneamento ecológico-econômico e o plano de manejo da APA Rio-Parque do Araguaia ficarão à disposição do público interessado.

Art. 5º O zoneamento ecológico-econômico e o plano de manejo da APA Rio-Parque do Araguaia definirão as atividades a serem permitidas ou incentivadas e as que serão restringidas e proibidas em cada zona de uso.

§ 1º Serão restringidos ou proibidos na faixa de trinta quilômetros de cada margem do rio Araguaia e de seus afluentes, na forma do zoneamento ecológico-econômico e do plano de manejo da APA Rio-Parque do Araguaia, entre outras atividades:

I - implantação de atividades industriais potencialmente causadoras de poluição ou degradação ambiental, que impliquem danos ao meio ambiente e afetem os mananciais de água;

II - a realização de obras de terraplanagem, diques e abertura de canais, quando tais atividades impliquem alteração das condições ecológicas locais, principalmente nas zonas de vida silvestre;

III - o exercício de atividades capazes de provocar acelerada erosão das terras, o assoreamento das coleções hídricas ou o comprometimento dos aquíferos;

IV - o exercício de atividades que impliquem manutenção, captura ou molestamento das espécies da biota regional;

V - despejo nos cursos d'água abrangidos pela APA Rio-Parque do Araguaia de efluentes, resíduos ou detritos capazes de provocar danos ao meio ambiente.

§ 2º No zoneamento ecológico-econômico e no plano de manejo da APA Rio-Parque do Araguaia serão delimitadas áreas nas quais a pesca só será admitida na modalidade pesque-solte.

§ 3º Será permitida a implantação de obras de infraestrutura e de acesso, desde que Estudo de Impacto Ambiental, a ser realizado previamente, conclua que tais intervenções não provocarão danos permanentes ao meio ambiente.

Art. 6º No zoneamento ecológico-econômico e no plano de manejo da APA Rio-Parque do Araguaia, serão definidas e delimitadas as áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, para os fins previstos no art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

§ 1º As áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, previstas no *caput*, enquanto mantiverem as condições de preservação estabelecidas no zoneamento ecológico-econômico e no plano de manejo da APA Rio-Parque do Araguaia, são insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária.

§ 2º Serão estabelecidos em regulamentação os mecanismos para averiguação das condições de preservação das áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas.

Art. 7º Ficam mantidas as unidades de conservação criadas por ato do Poder Público Federal existentes na data de publicação desta Lei.

§ 1º As unidades de conservação de que trata o *caput* constituirão zonas de uso especial, nas quais vigorarão as restrições de uso próprias da respectiva categoria de unidade de conservação.

§ 2º Para a Área de Proteção Ambiental dos Meandros do Rio Araguaia, criada pelo Decreto s/nº, de 2 de outubro de 1998, poderão ser estabelecidas, no zoneamento ecológico-econômico e no plano de manejo da APA Rio-Parque do Araguaia, restrições de uso mais rígidas que as estabelecidas no ato de sua criação.

Art. 8º A APA Rio-Parque do Araguaia será administrada por um conselho deliberativo, presidido por representantes do Ministério do Meio Ambiente e constituído por representantes dos Estados e Municípios nos quais se insere a APA Rio-Parque do Araguaia, bem como de órgãos federais e organizações não-governamentais, na forma de regulamentação.

Parágrafo único. A fiscalização da APA Rio-Parque do Araguaia será exercida pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

Art. 9º Condiciona-se à efetiva compatibilidade de empreendimento ou atividade com o zoneamento ecológico-econômico e com o plano de manejo da APA Rio Parque do Araguaia a concessão:

I – de qualquer financiamento, empréstimo ou incentivo pelo Poder Público ou com recursos públicos;

II – de licença ambiental.

Art. 10. As infrações do disposto nesta Lei e em sua regulamentação sujeitam-se às penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Presidente em exercício

Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH
Relator